



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.723482/2012-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.728 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente MARLI DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2011, 2012

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos, com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

No presente caso, a dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais. O contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO SONEGAÇÃO. SIMULAÇÃO. FRAUDE. INTUITO DOLOSO. CABIMENTO.

Restou demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA) que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 09-43.323 (fls. 155/163):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2011, 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculá-los ao pagamento realizado, mormente quando tal vinculação foi objeto de intimação por parte da autoridade lançadora, impelida pela constatação de utilização, por parte da contribuinte, de recibos de profissional que foram sumulados como tributariamente ineficazes, lançando sombra sobre todas as demais despesas dedutíveis.

MULTA QUALIFICADA

Justifica a aplicação da multa de ofício em percentual duplicado quando se constata que os elementos que compõem os autos evidenciam a presença do dolo tendente à fraude na conduta da contribuinte, mais ainda porque reiterada ao longo do tempo, descaracterizando um possível cunho fortuito do procedimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Auto de Infração (fls. 02 a 22), lavrado em 30/11/2012, onde houve apuração de imposto de renda pessoa física, exercícios 2007, 2008, 2009, 2011 e 2012, que exigiu Crédito Tributário no montante de R\$ 42.757,48, sendo R\$ 15.105,68 de imposto, código 2904, R\$ 22.658,53 de multa de ofício proporcional, passível de redução, e R\$ 4.993,27 de juros de mora calculados até 11/2012.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/05) foram constatadas reduções da base de cálculo do imposto de renda apurado nas Declarações de Ajuste Anual com deduções indevidas de Despesas Médicas não comprovadas.

Foi também lavrado Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 23/32) de onde se extrai que a Fiscalização constatou que a Contribuinte:

1. Utilizou recibos de despesas médicas com evidentes indícios de fraudes;
2. Deduziu em DIRPF valores do suposto psicólogo VÍTOR RAIMUNDO LEAL, o qual foi objeto de procedimento fiscal que culminou na elaboração de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz;

3. Sob diligência fiscal, alegou que não mais possui os recibos dos pagamentos realizados ao psicólogo, motivo pelo qual retificou suas DIRPF;
4. Em apenas uma das declarações retificadoras excluiu o valor pago ao Psicólogo sem majorar, no mesmo montante da redução, o valor declarado como pago a outros profissionais de saúde;
5. Ao retirar, nas declarações retificadoras o valores de despesas indevidas, em nome de Vítor Raimundo Leal, simplesmente incluía os mesmos valores para outros profissionais que já apareciam em suas declarações, com o intuito de manter o mesmo valor de imposto final apurado a pagar ou a restituir.

A Conduta do Contribuinte, considerada pela Fiscalização como ardilosa e suficiente para demonstrar sua nítida intenção de fraudar a fiscalização tributária, ensejou na aplicação da Multa Qualificada de 150% e a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, protocolizada sob o número 10660.723483/2012-46.

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 04/12/2012 (AR - fl. 133) e, em 27/12/2012, apresentou sua Impugnação de fls. 138/140, instruída com os documento nas fls. 141 a 147.

O Processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 09-43.323, em 05/04/2013 a 4ª Turma considerou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, pessoalmente, em 12/04/2013 (fl. 168) e, inconformado com a decisão prolatada, em 14/05/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 169/183, por meio da qual contesta o lançamento e, em síntese:

1. Faz um breve resumo do Acórdão combatido e dos fatos;
2. Alega que não agiu de forma dolosa com o intuito de fraudar o erário federal;
3. Preliminarmente, aduz a nulidade de todo o Auto de Infração, uma vez que este estaria eivado de vícios formais que o maculam de forma cabal, gerando inconsistências entre os fatos narrados e os efetivamente ocorridos;
4. Afirma ser uma pessoa idônea, de reputação ilibada que goza da mais absoluta credibilidade profissional e pessoal na cidade onde vive e que não agiu em conluio com outras pessoas de bem para subtrair do fisco o que lhe era devido;
5. Diz que foram prestadas as devidas informações que comprovam as existências de todos os tratamentos médicos realizados e a veracidade de todas as despesas efetuadas;
6. Alega que faltou ao Auditor Fiscal a busca da verdade material, pois este teria absoluta condição de comprovar diretamente com os profissionais a existência dos serviços prestados e sua forma de recebimento;

7. Frisa que, mesmo tendo sido prestados todos os esclarecimentos, o Auditor Fiscal, de forma inconcebível, glosou todas as despesas médicas realizadas pelo Contribuinte;
8. Alega que no Termo de Verificação Fiscal – TVF não existe nenhum indício que aponte para o cometimento de conduta dolosa por parte da Contribuinte de modo a permitir a majoração da Multa.

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo o seu acolhimento para o fim de ser decidido pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, em virtude da dedução indevida de despesas médicas com evidentes indícios de fraudes e com a utilização de documentos inidôneos.

Segundo a acusação fiscal, a contribuinte deduziu em DIRPF valores supostamente pagos ao psicólogo Vítor Raimundo Leal, o qual foi objeto de procedimento fiscal que culminou na elaboração de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz. Durante a diligência fiscal a contribuinte alegou que não mais possuía os recibos, motivo pelo qual retificou suas DIRPF, entretanto, ao retirar, nas declarações retificadoras, referidos valores de despesas indevidas incluiu os mesmos valores para outros profissionais que já apareciam em suas declarações, com o intuito de manter o mesmo valor de imposto final apurado (a pagar ou a restituir).

O Recurso apresentado a contribuinte traz uma argumentação geral, sem rebater os fatos através de uma linguagem de prova clara e eficaz, reitera que os pagamentos foram realizados em espécie e se insurge contra a exigência da multa qualificada.

A dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto n.º 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (Grifamos).

Com efeito, da análise da legislação em apreço, percebe-se que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Foi constatado pela fiscalização que a contribuinte se utilizou de recibos de profissionais que foram sumulados como tributariamente ineficazes. Embora a declaração retificadora tenha suprimido as despesas médicas relativas a esses profissionais, a fiscalização exigiu a demonstração do efetivo pagamento, conforme se constata do Termo de Verificação Fiscal.

A contribuinte informou que as despesas médicas foram pagas em dinheiro, trazendo aos autos declarações dos profissionais e recibos emitidos, que se demonstram frágeis, dentre o conjunto dos elementos constantes dos autos. No presente caso, se faria necessário a comprovação do pagamento das despesas que a contribuinte alega ocorrida. Como o pagamento foi efetuado em dinheiro, bastaria o extrato com os saques realizados, vinculando cada recibo emitido, o que não foi feito.

Dessa forma, não tendo a Recorrente apresentado prova hábil e idônea capaz de ilidir os fatos levantados pela fiscalização, há de se manter o lançamento.

No que tange à imputação da multa qualificada, verifica-se que teve como amparo o art. 44 da Lei nº 9.430/1996 que em seu § 1º estabelece que “o percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Da análise dos autos, e conforme bem esclareceu a decisão de piso, dá para inferir o claro o intuito de fraude, em face da conduta da contribuinte de se utilizar de despesas comprovadamente indevidas para deduzir da base de cálculo tributável e apresentar declarações

retificadoras com exclusão de deduções concernentes aos valores supostamente pagos ao profissional de saúde Vitor Raimundo Leal, objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, e, ao mesmo tempo, elevar nos mesmos montantes reduzidos os valores consignados como pagos aos demais profissionais já relacionados como beneficiários de seus pagamentos.

Dessa forma, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto